

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10320/000.127/91-99
RECURSO Nº : 71.910
MATÉRIA : IR FONTE - ANO DE 1987
RECORRENTE : CIMA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO LUIS (MA)
SESSÃO DE : 22 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 103-17.678

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - Na ausência de prova ou argumentação específica, é de se adotar no processo decorrente o decidido no processo principal, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por **CIMA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VILSON BIADOLA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº.: 10320/000.127/91-99
ACÓRDÃO Nº.: 103-17.678

FORMALZADO EM 17 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Sandra Maria Dias Nunes, Victor Luís de Salles Freire, Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Márcio Machado Caldeira e Márcia Maria Lória Meira.



**PROCESSO Nº.: 10320/000.127/91-99
ACÓRDÃO Nº.: 103-17.678
RECURSO Nº : 71.910
RECORRENTE : CIMA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL LTDA.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra a decisão de primeira instância que manteve a exigência descrita no Auto de Infração de fls. 02, lavrado para a cobrança do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre omissão de receita apurada na fiscalização relativa ao IRPJ, referente ao ano-base de 1987, com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 (Processo nº 10320.000124/91-09).

Tanto na impugnação como no recurso a contribuinte se louva nos argumentos apresentados no processo principal.

Pela decisão de fls. 27, a autoridade de 1º grau julgou procedente a exigência, considerando que o mesmo procedimento foi adotado em relação ao processo de trata do IRPJ.

É o relatório.



4

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº.: 10320/000.127/91-99
ACÓRDÃO Nº.: 103-17.678**

VOTO

Conselheiro **VILSON BIADOLA**, Relator

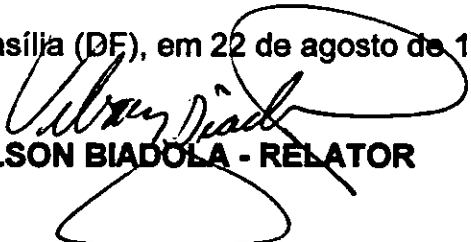
O recurso já restou conhecido quando da edição da Resolução nº 103-01.307, de 18.11.92.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer prova específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo Matriz. Naquele julgamento, esta Câmara, por unanimidade de votos, confirmou a tributação da matéria que deu suporte à presente exigência, conforme Acórdão nº 103-17.566, de 09.07.96.

Por outro lado, apesar de não questionado pela recorrente, é entendimento pacífico deste Conselho, que por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 22 de agosto de 1996.


VILSON BIADOLA - RELATOR

